Desafios da Política Urbana: análise de mecanismos de gestão do território que unificam a legislação ambiental e urbanística

Resumo:

Em contexto de crescente urbanização da população mundial, a crise urbana demanda inovações no campo da gestão de cidades. Um dos obstáculos para se alcançar a sustentabilidade urbana é dar tratamento separado e, por isto, muitas vezes contraditório, às questões urbanísticas e ambientais. O urbano e o ambiental são aspectos complementares, razão pela qual deve haver uma abordagem conjunta a respeito dessas duas esferas. Os desencontros entre as licenças e permissões urbanísticas e ambientais trazem prejuízo a toda coletividade, visto que meio ambiente equilibrado e cidades mais justas e sustentáveis fazem parte de um conjunto de direitos aos quais todos somos destinatários. Este trabalho tem por objetivo analisar dois mecanismos de gestão do território que associam as esferas urbanística e ambiental dando um tratamento conjunto ao problema. Trata-se da gestão plena e da licença ambiental integrada, ambos institutos previstos no Projeto de Lei de Responsabilidade Territorial, atualmente em discussão no Brasil.

Palavras-chave: legislação urbana, legislação ambiental, licença integrada e gestão plena de cidades.

Abstract:

In the context of the growing urbanization of world population, the urban crisis demands innovations in the field of city management. One of the obstacles to achieving urban sustainability is to give separate treatment and, therefore, many times contradictory, to the urban and environmental issues. The urban and environmental are complementary aspects, which is why there must be a joint approach to these two areas. The mismatches between urban and environmental licenses and permits bring damage to the whole community, as a balanced environment and more equitable and sustainable cities are part of a set of rights which are addressed to us all. This paper aims to analyze two mechanisms of land management involving the urban and environmental areas bringing a joint approach to the problem. This is the full management and integrated environmental permit, both institutes

provided for in the Proposed Draft of the Bill of Law on Territorial Responsibility, currently under discussion in Brazil.

Keywords: urban legislation, environmental legislation, integrated license, ful management of cities.

I- Introdução

Os frequentes acidentes ambientais ocorridos em diversas partes do mundo têm suscitado questionamentos a respeito do que fazer para evitar estes danos e quem deve agir diante dos trágicos acontecimentos.

No Brasil, as chuvas que atingiram a Região Sudeste, entre dezembro de 2009 e janeiro de 2010 provocaram deslizamentos em diversas áreas da Serra do Mar e estragos em inúmeras estradas da região. No Estado do Rio de Janeiro, houve quedas de barreiras, seguidas de mortes por soterramento, de mais de 50 pessoas apenas na passagem do ano de 2009 para 2010. No Estado de Minas Gerais, uma importante estrada, a BR-356, foi interditada por risco de queda de pedras. Estes dois Estados, mais o Estado de São Paulo, são responsáveis por mais de 50% do PIB brasileiro, constituindo-se nas três mais ricas unidades da federação brasileira.

Contudo, em virtude de sua gravidade, merece maior destaque, o ocorrido na região metropolitana de São Paulo (RMSP), um aglomerado onde vive aproximadamente 20 milhões de habitantes, cerca de 10% da população brasileira. Segundo dados coletados no sítio eletrônico da Defesa Civil do Estado de São Paulo, a RMSP foi atingida por chuvas torrenciais que causaram deslizamentos de terra, alagamentos e desabamentos que foram responsáveis por 80 mortes entre os feriados do Natal de 2009 e o Carnaval de 2010.

No município de São Paulo, a crise sócio-ambiental é de tal gravidade que o tempo médio que o paulistano gasta diariamente no trânsito alcança 2:40 horas, segundo o jornal Valor Econômico, edição de 25/1/2010. Nesta edição, publicada no dia em que aquela cidade completou 456 anos de fundação, foram apresentados alguns sobre o município. São Paulo é responsável por 12% do valor do PIB do País; 1,7 milhão de seus residentes usam carros na cidade; onde também são feitos mil novos licenciamentos por dia, com reflexos diretos sobre os níveis de poluição e congestionamento. Informa ainda que numa única manhã, a do dia 21 de janeiro, a chuva causou nove mortes e o tráfego parou.

Estas são evidências de agravamento da crise das grandes cidades que se tornam mais preocupantes ao se considerar o aumento da taxa de urbanização da população mundial, acompanhada de maior concentração em um número reduzido de grandes cidades. Não se desconhece que algumas cidades desenvolveram políticas mais eficazes na contenção do dano urbano-ambiental, no entanto, a intensificação do processo de polarização da população tende a tornar mais complexo o desafio da gestão pública nestes aglomerados humanos.

O objetivo deste trabalho é analisar dois mecanismos de gestão do território que associam as esferas urbanística e ambiental, dando um tratamento conjunto ao problema. Referimo-nos à gestão plena e à licença ambiental integrada, ambos institutos previstos no Projeto de Lei de Responsabilidade Territorial, atualmente em discussão no Brasil. Pretendese demonstrar que mecanismos como estes, que tratam conjuntamente a ordem urbanística e a ambiental são potencialmente mais efetivos e eficazes no que se refere à sustentabilidade urbana.

Inicialmente foi feita uma abordagem a respeito da tendência à elevação da urbanização da população mundial, de modo a sugerir a intensificação da crise nas grandes cidades. Em seguida, apresentamos algumas noções do que é entendido como "cidades sustentáveis", o que envolve aspectos urbanos e ambientais, cujos objetivos podem entrar em contradição. Na quarta seção, apresentamos a legislação urbano-ambiental existente no Brasil, destacando seus conflitos, ao invés do necessário diálogo em prol do princípio constitucional do direito a cidades sustentáveis, bem como analisamos dois instrumentos presentes na nova norma legal que está sendo proposta: os institutos da gestão plena e licença ambiental integrada. Finalmente, o artigo apresenta algumas considerações sobre estes novos instrumentos à guisa de conclusão.

II- Perspectivas de Agravamento da Crise Urbana

O grau de urbanização da população mundial em 2005 atingiu 48,6%, mas, segundo estudo da ONU, esse percentual atingirá 50,6% no ano de 2010. Enquanto a população rural crescia a uma taxa anual de 0,37%, a população urbana evolui a uma taxa muito maior, de 1,98% anuais. (UN/Demographic Yearbook, 2007).

O aumento da urbanização da população também será acompanhado de crescente concentração da população em cidades de maior porte populacional: em 2005, existiam 18 cidades com população igual ou superior a 10 milhões de habitantes, número que avançará para 20, no ano 2010, prevendo-se também o aumento de 8 para 9% da contribuição dessas cidades para a população urbana. Já o número de cidades com população inferior a 500 mil habitantes tende a aumentar, mas sua contribuição para a população urbana mundial cairá de 52% para 51%.

Estas médias mundiais escondem importantes diferenças entre as distintas regiões: enquanto na África, o percentual de urbanização da população não atingia os 40%, ainda que crescente ao longo do período 2005-2010, nos países da América Latina e Caribe, aquela taxa

era o dobro, isto é, atingirá 79,4%, em 2010. Trata-se de níveis de urbanização superiores ao apresentado pelos países das chamadas "regiões mais desenvolvidas", cujo grau de urbanização da população também era crescente e atingirá 75%, em 2010. O Sudeste Asiático também experimenta o crescimento da urbanização de sua população, que, entretanto, só atingirá 48,5%, no ano de 2010. Todas as regiões consideradas, exceto a África, experimentam taxas negativas de crescimento da população rural, mas todas vêm apresentando taxas positivas de aumento da população urbana. A elevada taxa de população rural só é significativa no grupo dos "países menos desenvolvidos", onde menos de 30% da população é urbana, ainda que esta cresça a taxa média anual de 4,1%, muito mais intensamente do que os 1,69% de crescimento da população rural.

Considerando-se apenas os países da América do Sul, a taxa de urbanização da população passa de 81,8%, em 2005, para 83,7%, no ano de 2010. Enquanto a população rural experimenta declínio na taxa média anual de -0,93%, a população urbana apresenta crescimento médio anual de 1,7%. A maior contribuição para esse crescimento virá das cidades com população entre 1 e 5 milhões de habitantes, que passarão de 29 para 35, no qüinqüênio considerado, o que significará um aumento de 20% para 22% na população urbana deste subcontinente. Já as cidades com menos de 500 mil habitantes, apesar de aumentar o número delas, vão diminuir sua participação na população urbana de 50% para 49%.

No Brasil, o percentual da população urbana aumentou de 84,2%, em 2005, para 86,5%, no ano de 2010, resultado da taxa de crescimento anual de 1,8%, enquanto que a população rural experimenta evolução negativa, equivalente a menos 1,89% anuais. No qüinqüênio considerado, a maior contribuição virá das cidades com população entre 1 e 5 milhões de habitantes, cuja participação na população urbana avançará de 21% para 25%. Aquelas cidades com menos de 500 mil habitantes, por outro lado, perderão 1 ponto percentual em sua participação urbana: baixa de 49% para 48%.

Entre os países mais populosos e/ou com os maiores PIBs regionais, há forte concentração urbana de população urbana vivendo em cidades com mais de 750 mil habitantes. As principais exceções são alguns países europeus, de ocupação antiga, anterior à Revolução Industrial, e que se caracterizam por maior dispersão de sua população, a exemplo da Alemanha e Suécia. Na maioria dos casos, pode-se identificar uma relação positiva entre concentração da população em cidades de grande porte e importância econômica (em valor do PIB), o que sugere que haja forte concentração de oportunidades de emprego nas grandes cidades.

As perspectivas demográficas, portanto, sugerem que os problemas socioambientais deverão se tornar mais graves, sobretudo, mas não apenas, nas grandes cidades. A Constituição brasileira definiu que a política urbana está na esfera de competência do Município, mas este não pode ser responsável pela redistribuição da população que, como sugerem os dados acima, tende a acompanhar a distribuição espacial do PIB e dos empregos. E mais, não tem sido competente nem de fato, nem por lei, pelo controle ambiental, que foi objeto de legislação avançada, acompanhada de instrumentos de controle público. Neste cenário, é preciso avaliar as possibilidades de efetividade da política urbana em direção às cidades sustentáveis, como está inscrito na legislação brasileira e que também é compromisso assumido pelos países que aderiram ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que entrou em vigor a partir de 1976.

III-Cidades Sustentáveis: o diálogo necessário entre as esferas urbana e ambiental

A disputa pelo espaço evidencia os problemas urbanos e determina a necessidade de se encontrar formas sustentáveis de habitar, trabalhar e circular na cidade. Em outras palavras, a sustentabilidade urbana é um dos grandes desafios dos tempos atuais.

No Brasil, uma das causas da degradação é a falta de compromisso das políticas públicas em relação à problemática ambiental que foi tratada, até pouco tempo, como a antítese do desenvolvimento econômico. Nos anos 1970, quando o meio ambiente começou a entrar na agenda da política internacional, o governo brasileiro afirmou seu compromisso com o desenvolvimento, que não poderia ser limitado por questões ambientais, ao defender o II Plano Nacional de Desenvolvimento (II PND, 1975-1979).

Outro aspecto é que o urbano e o ambiental, dois lados de uma mesma moeda, receberam tratamentos divorciados e muitas vezes até contraditórios evidenciando uma absoluta falta de diálogo entre as duas esferas.

O equilíbrio ambiental e a sustentabilidade urbana, dois direitos difusos e fundamentais, tornaram-se objeto de disputa entre o Poder Público e o mercado imobiliário. O primeiro é o responsável pela tutela dos direitos difusos e, nesse sentido, deveria estar comprometido com o princípio das cidades sustentáveis. No entanto, tal compromisso muitas vezes deixa de ser prioridade em face da defesa de outros direitos sociais, em particular o direito ao trabalho, que supostamente se amplia com o avanço do processo de desenvolvimento econômico.

A sustentabilidade não é um estado, mas um processo, e, portanto, o conceito de desenvolvimento sustentável ainda está em construção. No entanto, seu conteúdo situa-se em torno da idéia de satisfazer as necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras em alcançar a satisfação de seus próprios interesses, garantindo, dessa forma, uma relação saudável entre o homem e o meio ambiente (Bezerra, 2000).

Segundo o Relatório Brundtland, a idéia de compatibilidade sugerida pelo princípio do desenvolvimento sustentável implica considerar simultaneamente um conjunto de atributos. Suas principais dimensões (Guerra, 2006) são: a) Ecológica: refere-se à base física do processo de crescimento e tem como objetivo a manutenção dos estoques de capital incorporado às atividades produtivas; b) Ambiental: refere-se à capacidade de sustentação dos ecossistemas; c) Social: tem como referência o desenvolvimento e como objeto a melhoria da qualidade de vida da população; d) Política: refere-se ao processo de construção da cidadania e visa garantir a plena incorporação dos indivíduos ao processo de desenvolvimento; e) Econômica: implica gestão eficiente dos recursos e regularidade dos fluxos de investimento público e privado; f) Demográfica: revela limites da capacidade de suporte do território e de sua base de recursos; g) Cultural: capacidade de manter a diversidade de culturas, valores e práticas que compõem a identidade de um povo; h) Institucional: cria e fortalece engenharias institucionais e/ou instituições que levem em conta a sustentabilidade; e, finalmente, i) Espacial: busca maior equidade nas relações inter-regionais.

A razão de se ressaltar a existência das diversas dimensões da sustentabilidade justifica-se porque somente dessa forma é possível alcançar a chamada 'sustentabilidade ampliada', definida como o encontro político e necessário entre a agenda ambiental e a agenda social (Bezerra, 2000). A sustentabilidade urbana pressupõe esse encontro necessário entre a legislação/atuação urbanística e a ambiental.

A relação entre o crescimento da população urbana e a problemática ambiental é evidente: à medida que se observa o crescimento urbano, aumenta a necessidade do uso de carros e os movimentos pendulares refletem-se nos índices de poluentes emitidos na atmosfera. Um dos aspectos mais preocupantes é a redução das áreas verdes, que vão sendo destruídas para dar lugar à moradia, à infra-estrutura viária ou ao lazer urbano (parques, shoppings,...). As grandes cidades vão experimentando um processo de crescente impermeabilização do solo, o que tende a aumentar a vulnerabilidade frente às intempéries climáticas.

O rápido crescimento da população urbana deveria vir acompanhado de políticas que regulassem o uso do solo de modo a preservar a sustentabilidade da expansão urbana. No Brasil, no entanto, a já referida primazia do desenvolvimento econômico sobre a tutela urbano-ambiental levou à opção governamental pela omissão, que resultou no crescimento desordenado das cidades, alimentado por fluxos migratórios intensos (Martine, 1995). Os investimentos do Estado em algumas áreas e a sua ausência em outras contribuiu para o surgimento de um território espacial e socialmente fragmentado.

Para combater esta fragmentação, o processo de redemocratização que se seguiu ao regime militar (1964-1985) incluiu mudanças significativas na legislação urbana e na ambiental. Foram criados diversos novos instrumentos jurídicos que podem ser utilizados para mitigar os efeitos da má distribuição de renda e reverter o passivo ambiental. A seção a seguir apresentará a legislação urbano-ambiental no Brasil, bem como os novos instrumentos jurídicos propostos em projeto de lei no sentido de superar impasses entre as normas ambientais e as urbanísticas.

IV- A legislação urbano-ambiental no Brasil

A gestão pública e social do solo urbano não despertou preocupação das autoridades brasileiras senão a partir do regime militar (1964-1985), quando o desenvolvimento urbano entrou na agenda das políticas sociais, tendo sido criados organismos governamentais especializados. Com a redemocratização das estruturas de poder, um movimento social, o Movimento Nacional pela Reforma Urbana, logrou novos avanços nesse campo. O ponto culminante foi a elevação do município à condição de ente federativo e responsável pela política urbana, segundo o artigo 182 da Constituição da República, que entrou em vigor em 1988. Mas foi na atual década que se pode observar um significativo processo de institucionalização da questão urbana no país com a implementação e/ou discussão de leis importantes como o Estatuto da Cidade (2001); o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (2007); o marco regulatório do saneamento (2007); e, recentemente, o Projeto de Lei de Responsabilidade Territorial.

Entretanto, apesar de ter havido um aumento da produção legislativa a respeito das temáticas urbana e ambiental visando assegurar o direito à cidade sustentável, o acesso e a fruição de tais direitos no país ainda não são extensivos a toda a coletividade. As razões são muitas e vão desde deficiências na produção legislativa, passando pela falta de vontade

política até chegar à preponderância do interesse privado, isto porque assegurar amplamente estes direitos significa interferir no direito à propriedade.

No âmbito da gestão ambiental urbana, as leis federais que disciplinam a proteção e o uso do meio ambiente que interessam diretamente aos planejadores urbanos são representadas pelo Código Florestal (Lei 4771/65), pela Lei de Parcelamento Territorial Urbano (Lei 6766/79), pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA (Lei 6938/81), pelo Estatuto das Cidades (Lei 10257/01), pela Lei de Saneamento Ambiental (Lei 11.455/2007), dentre outras. Contudo todas essas leis estão hierarquicamente subordinadas às diretrizes instituídas pela Constituição da República (CR).

A Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA - tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. Por meio dessa norma torna-se possível estabelecer os limites e a legitimidade das ações de proteção e de conservação ambiental e da avaliação dos impactos provocados pelas atividades humanas, aplicando-se os instrumentos destinados ao seu controle.

A PNMA é uma lei que deve dialogar com todas as demais leis que tenham por objetivo garantir a sustentabilidade e o equilíbrio ambiental.

O Estatuto da Cidade representa uma verdadeira mudança de paradigma para o planejamento urbano no Brasil, definindo diretrizes que apontam claramente para o enfrentamento dos problemas sociais urbanos, da sustentabilidade das cidades, do reconhecimento da cidade real, da justa distribuição dos ônus e benefícios do processo de urbanização. Tais desafios deverão ser alcançados por meio de instrumentos que poderão induzir novas lógicas de construção das cidades, tais como: operação urbana e possibilidade de ampliação de potencial de construção e ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social), além de regularização fundiária, como Usucapião e Concessão de Uso (Mattos, 2006, Mattos, 2002).

Observa-se, no entanto, uma disputa de interesses que pode minimizar o alcance do Direito Ambiental, por ser este entendido como obstáculo à utilização real e efetiva de todos os espaços disponíveis na cidade. Legisladores e agentes que atuam no mercado imobiliário defendem a supressão das Áreas de Preservação Permanente — APPs - para fins de lazer, moradia ou meramente econômicos. Uma das causas deste discurso é o enfoque mercadológico que tem sido dado às cidades, fato que além das conseqüências sociais, tem importantes repercussões ambientais. Para atender aos interesses do mercado imobiliário e

dos consumidores do espaço urbano normas fundamentais de proteção ambiental são cotidianamente violadas e/ou flexibilizadas.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, assegurado a todos pela Constituição e leis federais e estaduais brasileiras, além de tratados e convenções internacionais. Apesar disso, observa-se que moradia e meio ambiente tem frequentemente se apresentado como direitos conflitantes que representam necessidades opostas.

A situação de se encontrar direitos fundamentais que se apresentam em evidente conflito é cada dia mais comum, como sugere matéria publicada no jornal Valor Econômico, edição de 1/3/2010, com o título de "Embate entre construtoras e Ministério Público". Nela, o jornal informa sobre os muitos inquéritos iniciados e as ações civis públicas impetradas pelo Ministério Público, o que traria insegurança para os empreendedores em pleno processo de crescimento acelerado que a construção civil brasileira vem experimentando.

Como forma de dar efetividade aos direitos fundamentais, a doutrina jurídica procurou se debruçar sobre essa temática através da relativização de direitos fundamentais nos casos concretos de colisões e concorrências entre os mesmos, buscando através da técnica, solucioná-las.

Segundo Alexy (2008:95):

Essa relação de tensão não pode ser solucionada com base em uma precedência absoluta de um desses deveres, ou seja, nenhum desses deveres goza, por si só de prioridade. O conflito deve, ao contrário, ser resolvido por meio de um sopesamento entre os interesses conflitantes. O objetivo desse sopesamento é definir qual dos interesses — que abstratamente estão no mesmo nível- tem maior peso no caso concreto.

Entretanto, no cotidiano dos operadores do direito, assim como no dia a dia de gestores públicos e privados, os direitos fundamentais ao ambiente ecologicamente equilibrado e à moradia são ponderados e suprimidos, algumas vezes amparados por essa técnica jurídica e, na maioria, à margem dela, levando em conta "outros exercícios", outros direitos ligados à propriedade, o que resulta em perda de direitos difusos, como são os direitos relacionados às cidades sustentáveis.

Algumas vezes o conteúdo social do direito à moradia justifica a prevalência deste sobre o direito ao meio ambiente. Ignora-se, ou até mesmo permite-se, a violação das normas ambientais para assegurar dignidade às pessoas de baixa de renda, que não possuem outra opção de habitação. Trata-se, neste caso, de proteger o direito do hipossuficiente, daquele que

enfrenta limitações de ordem econômica e social por razões históricas relacionadas à concentração de renda.

Em outros casos, entretanto, com argumentos semelhantes, o Estado protege os interesses do mercado imobiliário. Flexibiliza as normas ambientais para ampliar o potencial construtivo e atender aos interesses dos construtores, concede licenças em razão de interesses pessoais ou mesmo atua para viabilizar investimentos e enobrecer a área. Neste caso, não é o direito à moradia que está sendo protegido, mas interesses econômicos.

O custo desta negligência, porém, é repassado a toda sociedade, pois com a violação das norma de proteção ambiental, todos sofrem uma redução do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida.

Nesse sentido, concluem Dias e Soler (2009: 112):

Portanto as soluções práticas que concedem, por exemplo, o direito a determinado indivíduo de residir em áreas legalmente protegidas em razão de elementos ambientais, como são as APP, concede um placebo de direito de moradia a um, extirpando formal e materialmente, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado de todos, inclusive desse mesmo indivíduo, diminuindo seu próprio rol de direitos. Enfim, não é uma solução de cunho fundamental, e sim paliativa e pragmática.

Este tema tem sido objeto de intensas discussões legislativas e doutrinárias. Há consenso de que quem deve conduzir o desenvolvimento das cidades é o Poder Público, amparado nas leis urbanísticas e ambientais das três esferas de poder, com vistas a dar efetividade a um direito difuso, além de tornar a cidade mais democrática. É certo também que a esfera urbanística e a ambiental não podem continuar sendo tratadas de forma separada, que não deve haver conflito entre estas duas ordens, que juntas devem formar um só corpo legislativo.

Encontra-se em fase final de votação na Câmara dos Deputados Brasileira o Projeto de Lei de Responsabilidade Territorial. Este projeto tem como um dos objetivos principais fazer uma ampla revisão da Lei Federal de Parcelamento do solo, já bastante ultrapassada, principalmente depois da aprovação do Estatuto da Cidade, que trouxe diversas inovações para o Ordenamento Jurídico Brasileiro como novos instrumentos de regularização fundiária e o plano diretor participativo.

Esse projeto, uma vez aprovado, representará um grande passo da legislação urbanoambiental no Brasil, vez que, pela primeira vez uma lei reunirá as duas agendas, tratando o desenvolvimento urbano em conjunto com a temática ambiental. A proposta prevê não somente novas regras para o parcelamento do solo urbano, como também inaugura outros instrumentos jurídicos.

A seguir serão analisados dois destes novos mecanismos jurídicos: a gestão plena e a licença ambiental integrada. Tais institutos refletem a posição já bastante difundida no país de que todas as esferas de poder devem dar importância à questão *urbano-ambiental*.

IV. 1 Gestão plena

Gestão plena é a condição do Município que reúna simultaneamente os seguintes requisitos:

- a) plano diretor, independentemente do número de habitantes;
- b) órgãos colegiados de controle social nas áreas de política urbana e ambiental, ou, na inexistência destes, integração com entes colegiados intermunicipais constituídos com esta mesma finalidade, em ambos os casos garantida na composição a participação da sociedade civil, bem como assegurado o princípio democrático de escolha dos representantes e o caráter deliberativo das decisões tomadas em matéria ambiental e urbanística;
- c) órgãos executivos específicos nas áreas de política urbana e ambiental, ou integração com associações ou consórcios intermunicipais para o planejamento, a gestão e a fiscalização nas referidas áreas.

A importância desse instituto é dividir os municípios em duas categorias: os Municípios com gestão plena e os sem gestão plena. Como decorrência dessa divisão, o Projeto de Lei de Responsabilidade Territorial reconhece unicamente aos primeiros a capacidade para tomar várias medidas que integram a competência administrativa de todos os Municípios.

Esta nova possibilidade de gestão urbana reafirma a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Uma vez aprovado o referido projeto, apenas os municípios com gestão plena poderão emitir licença urbanística e ambiental integrada. Os demais municípios só poderão emitir licença urbanística, e a licença ambiental será da competência do Estado.

A proposta é fortalecer a autonomia municipal daqueles municípios que tenham a condição de exercê-la a partir de três fatores considerados como fundamentais. O primeiro é estimular os municípios para que tenham mecanismos de participação popular e controle social. A partir de uma participação ampla e democrática, na qual o conjunto de atores organizados que produzem a cidade serão capazes de dizer onde, quando e como as políticas

voltadas ao parcelamento urbano e à regularização fundiária podem consolidar e/ou modificar os espaços das cidades (Gouvêa e Ribeiro, 2009).

O segundo fator fundamental é que se estabeleça uma visão de planejamento, ordenamento e desenvolvimento territorial do Município por meio da lei municipal do plano diretor. É necessário que cada Município tenha um projeto de cidade e que os processos de parcelamento do solo urbano e de regularização fundiária estejam inseridos nesse projeto. As soluções pontuais são normalmente mecanismos que não consideram o todo e nem a perspectiva de futuro. A condição de obrigatoriedade de órgãos executivos nessas áreas, ou a participação de consórcios com a finalidade de parcelamento do solo urbano, demonstram um estímulo para aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão municipal (Gouvêa e Ribeiro, 2009).

E, por fim, o terceiro fator é que o Município possua ao mesmo tempo estrutura de licenciamento nas áreas de urbanismo e meio ambiente. Este é um ponto que tem sido um dos grandes obstáculos, tanto para aprovação de novos parcelamentos, como para regularização fundiária dos existentes. Em muitos municípios, um parcelamento urbano, para ser aprovado, leva mais de cinco anos, em função de procedimentos paralelos, muitas vezes demorados com licenciamento totalmente desintegrado (Gouvêa e Ribeiro, 2009).

Atualmente, no Brasil, o município responde pela licença urbanística e, na maior parte dos casos, a licença ambiental compete ao órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Nos casos de impacto regional ou nacional a competência é do IBAMA. A resolução do CONAMA 237/97 estabelece que a licença é competência municipal nas hipóteses em que o impacto é exclusivamente local.

Como, entre outros motivos, a estrutura de fiscalização dos órgãos que compõem o SISNAMA é bastante deficiente, as áreas protegidas são, muitas vezes, ocupadas por assentamentos humanos informais, suscitando ocupação do solo ambientalmente insustentáveis, como nos já mencionados casos ocorridos na Região Sudeste.

Ainda mais controverso, no entanto, são os casos de grandes empreendimentos urbanísticos apoiados pelo Poder Público, ainda que possam causar impactos ambientais negativos. Estes são os casos que o Município do Rio de Janeiro, a segunda maior metrópole nacional, vem experimentando. Desde a década de 1990, o município vem sendo gerido por governos comprometidos com a renovação urbana, visando reverter o seu processo de esvaziamento econômico, o que se intensificou desde a escolha da cidade como sede dos Jogos Olímpicos de 2016. Sob essa justificativa, a Prefeitura vem aprovando projetos pontuais e permitindo intensificar o uso do solo onde ele já é muito denso (Arueira, 2009), o que entra

em choque com os princípios urbanísticos recepcionados pela lei federal que regularizou os novos instrumentos da política urbana, a Lei n. 10.257, conhecida como "Estatuto da Cidade" (Mattos, 2002).

Essa situação apresenta repercussões diretas nas iniciativas de regularização urbanística promovidas pelos órgãos públicos dos diferentes níveis de governo. Tais iniciativas são, ou deveriam ser, objeto de um procedimento administrativo de licenciamento ambiental, incluindo a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental e, não raro, as normas de proteção ambiental inviabilizam a concessão da licença para a regularização.

Diante desse problema, são frequentes os atritos entre os atores envolvidos com os empreendimentos urbanísticos e a regularização fundiária de favelas com os atores que lutam pela proteção do meio ambiente.

A proposta assegura ao Poder Público municipal a prerrogativa de vetar, já na fase inicial de fixação de diretrizes, a implantação de empreendimentos que não se ajustem ao plano diretor; cuja situação jurídica do imóvel possa comprometer o processo de implantação ou prejudicar os adquirentes dos lotes; ou situados em áreas onde for técnica ou economicamente inviável a implantação de infra-estrutura ou o atendimento por serviços públicos.

IV. 2. A Licença Integrada

Ainda no que se refere à sustentabilidade urbana, um dos dispositivos mais importantes que o projeto de lei prevê é a licença integrada para a aprovação do parcelamento e da regularização fundiária, que substitui as licenças urbanística e ambiental.

Esta licença é o ato administrativo vinculado pelo qual a autoridade licenciadora estabelece as condições e restrições de natureza urbanística e ambiental que devem ser obedecidas pelo empreendedor para implantar, alterar, ampliar ou manter parcelamento do solo para fins urbanos e para proceder à regularização fundiária.

Entretanto, a emissão dessa licença integrada ficará a cargo do Poder Público municipal somente se o município atender aos requisitos da gestão plena. Conforme já mencionado, no parcelamento implantado em município que não tenha gestão plena, além da licença integrada a cargo da autoridade licenciadora municipal, exige-se licença ambiental emitida pelo Estado. Também se exige licença ambiental emitida pelo Estado no parcelamento do solo para fins urbanos:

I – em áreas:

a) maiores ou iguais a 1 (um) milhão de metros quadrados;

- b) localizadas em mais de um Município;
- c) com vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica;
- II cujo impacto ambiental direto ultrapasse os limites territoriais de um ou mais Municípios, de acordo com tipificação previamente definida por lei estadual ou por conselho estadual de meio ambiente;
- III cuja implantação coloque em risco a sobrevivência de espécie da fauna ou da flora silvestre ameaçada de extinção, na forma da legislação em vigor.

Cabe, no entanto, levantar os questionamentos sobre o possível caso de conflito entre as licenças: os Municípios deixarão de observar as análises de seus órgãos licenciadores ambientais? Neste caso, como fica o Princípio da Subsidiariedade? Por este princípio todos os serviços de interesse tipicamente local, isto é, que possam ser prestados adequadamente pelo município e se relacionem com a sua realidade de forma específica, estão no âmbito de competência desse nível federativo.

Sabe-se que o interesse local é um conceito dinâmico, ou seja, aquilo que hoje é considerado de interesse absolutamente local, com a passagem do tempo poderá passar para a esfera de interesse regional e até mesmo federal. Vários fatores podem causar esta alteração como a fusão de municípios limítrofes ou mesmo a necessidade de uma ação integrada para melhor alcançar o interesse público.

Acredita-se que, em todas as hipóteses, uma análise única, que avaliasse os dois aspectos, realizada pela esfera de poder constitucionalmente compete, de acordo com a predominância de interesses certamente seria mais eficiente. Outra alternativa, seria partir para soluções consorciadas em que a decisão ficaria a cargo de um conselho formado pelos municípios interessados, assegurada a representação popular. A consolidação de um colegiado, com a participação de técnicos dos órgãos governamentais, de representantes dos serviços de registro cartorial e da sociedade civil constituiria no estabelecimento de uma nova arena coletiva.

Esta nova visão da autoridade licenciadora, exercendo a autonomia municipal com a constituição de novas arenas de discussões e negociações, parece ser um caminho para a simplificação de procedimentos e para a democratização da gestão urbana. Isto porque reconhece e fortalece a autonomia municipal, na medida em que descentraliza o licenciamento e compartilha decisões em âmbito municipal, procurando construir o consenso coletivamente.

Esta parece ser a institucionalidade almejada pela Assembléia Constituinte que elaborou a atual Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. A CR estruturou um sistema

que combina competências exclusivas, privativas e principiológicas com competências comuns e concorrentes, buscando construir o sistema federativo segundo critérios de equilíbrio. Não existe hierarquia na organização federal porque a cada esfera de poder corresponde uma competência determinada. De uma forma geral, o princípio que norteia essa distribuição, em tese, é a predominância do interesse, cabendo à União as matérias e questões de interesse geral e nacional, aos Estados, os temas regionais, e aos Municípios, os assuntos de interesse local (Dallari, 2003).

Observando-se a estrutura do sistema de repartição de competências trazido pela Constituição de 1988 percebe-se que o constituinte buscou o equilíbrio das relações entre o poder central e os poderes estaduais e municipais. Para fazer isto teve que superar o modelo antigo em que as competências eram rigidamente distribuídas, mediante critérios que definiam o âmbito de atuação exclusiva de cada entidade estatal, para acolher formas de composição mais complexas em que cada ente continua possuindo competências exclusivas e privativas, porém, conjugadas com competências comuns ou concorrentes, que podem ser compartilhadas pelas entidades estatais (Barroso, 2007). Esse é justamente o espírito da proposta de introduzir o instrumento da licença ambiental integrada, suscitando maior comprometimento e cooperação dos entes federativos na defesa do meio ambiente equilibrado.

V. Considerações finais

O crescimento da urbanização combinado à concentração da população em grandes cidades torna ainda mais complexo o objetivo de promover a sustentabilidade urbano-ambiental. Tais fenômenos estão associados ao processo de desenvolvimento econômico, à geração de empregos e à oferta de infra-estrutura física, como malha viária e habitação. Não se tratam de questões que estejam ao alcance das políticas públicas locais, mas que afetam as condições de vida local.

O Poder Público opera com base numa estrutura organizacional que frequentemente é inadequada para tratar das questões que afetam as condições de vida local. No Brasil, uma federação tripartite, o Município tem a competência legal pela política urbana, que se realiza por meio do Plano Diretor Municipal. No entanto, o Município carece de poderes de controlar as conseqüências do processo de desenvolvimento. Os Estados e até a União também sofrem dessa debilidade quando estão em jogo interesses privados muito poderosos.

Reconhecer a fragilidade das esferas governamentais, entretanto, não implica desconhecer a responsabilidade e, sobretudo, o alcance potencial da tutela do Poder Público sobre o desenvolvimento urbano e ambiental. Mas, implica em admitir que a cooperação federativa aumenta a possibilidade de efetividade desta tutela. Seja de forma autônoma, seja como parte de uma rede federativa, o Município é o responsável pela política urbana e aquele ente territorial onde são primariamente sentidas as conseqüências da crise sócio-ambiental. É ele, portanto, que deve se capacitar para lidar primariamente com estas questões.

O urbano e o ambiental são aspectos complementares, o conceito de um insere-se no do outro e por isto deve haver uma abordagem conjunta a respeito deles. Os desencontros entre as licenças, as permissões, os pareceres em geral trazem prejuízo a toda coletividade, visto que meio ambiente equilibrado e cidades mais justas e sustentáveis fazem parte de um conjunto de direitos aos quais todos somos destinatários. Trata-se dos direitos difusos, aqueles que estão além de um indivíduo.

Nesse sentido, o projeto de lei de responsabilidade territorial, atualmente em discussão no Brasil, dá um importante salto, ao inserir na legislação mecanismos que determinam que sejam estas licenças concedidas por um único ente. Ademais, estes dois mecanismos – a gestão plena e a licença ambiental integrada - estão em pleno acordo com os paradigmas atuais de integração e podem até mesmo funcionar como um incentivo à atuação cooperativa dos entes federativos quando o assunto representar um interesse regional ou metropolitano. Resta alimentar a expectativa de que tais inovações sejam profundamente discutidas e entendidas pelos membros dos poderes Executivo e Judiciário para que se alcance a efetividade pretendida pelo projeto de lei.

Referências Bibliográficas

SOLER, Antônio Carlos Porciúncula [et al.] (ORG.). A cidade sustentável e o desenvolvimento humano na América Latina: temas e pesquisas. Porto Alegre: FURG, 2009. ARUEIRA, Marcela A.B. A cidade empreendedora: tendências do planejamento urbano no Rio de Janeiro. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direito/UERJ, agosto de 2009.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luis Roberto. Saneamento Básico: Competências constitucionais da União, Estados e Municípios. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico. Número 11,

agosto/setembro e outubro de 2007. Salvador . Bahia, p. 3. Disponível em http://www.direitopublico.com.br. Acesso em abril de 2009.

BEZERRA, Maria do Carmo de Lima (coord.). Cidades sustentáveis : subsídios a elaboração da Agenda 21 brasileira. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis [e] Consórcio Parceria, 2000.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos da Teoria Geral do Estado. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOUVÊA, Denise e RIBEIRO, Sandra. A revisão da Lei Federal n. 6766/79 – novas regras no "jogo" da cidade? Disponível em: http://cinder.artisoftware.com/wp-content/uploads/file/DocumentosFortaleza/Gouvea.pdf. Acesso em 25 de agosto de 2009.

GUERRA, Sidney. Direito Internacional Ambiental, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

IBGE. Pesquisa de Informações Básicas Municipais. Perfil dos municípios brasileiros. Meio Ambiente. Brasília, 2008.

MARTINE, G. A Evolução Espacial da População Brasileira. In Affonso, Rui B. A. e Barros Silva, P.L. (ed.). Federalismo no Brasil. Desigualdades Regionais e Desenvolvimento. São Paulo: FUNDAP, 1995.

MATTOS, Liana P. Nova Ordem Jurídico-Urbanística. Função Social da Propriedade na Prática dos Tribunais. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2006.

MATTOS, Liana P. (org.). Estatuto da Cidade Comentado. Belo Horizonte: Mandamentos , 2002.

UN/Demographic Yearbook 2007 (consulta ao site WWW.unstats.un.org/unsd/Demographic/Products/socind/population.htm, em 31/7/2009.